

MENSAGEM N.º 120/2019

Manaus, 07 de outubro de 2019.

1. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
2. Inclua-se em pauta durante cinco (05) dias.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados

Em 08/10/2019



Presidente

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Constitucional que "**ALTERA** o caput e o § 1.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas, e inclui o artigo 63 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Destaco, de início, que essa Casa Legislativa encaminhou indicativo, a este Poder Executivo, por intermédio do Requerimento n.º 5243/2019, de autoria coletiva dos Senhores Deputados, devidamente deferido pela Presidência desse Poder, no sentido de que fossem adotadas providências, visando à destinação de recursos da Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, que se encontram disponíveis ou aplicados no mercado financeiro, para o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Assim, a Proposta de Emenda Constitucional ora submetida à deliberação dos Senhores Deputados visa a possibilitar a aplicação dos recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES, em despesas correntes, permitindo, assim, a cobertura dos déficits orçamentário-financeiros já existentes, em áreas essenciais da administração pública estadual.

Ressalto que os recursos que de que trata a presente Propositura se encontram disponíveis na Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, sem estarem sendo aplicados em financiamento de atividades econômicas, e serão destinados ao pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.



Encarecendo o especial empenho de Vossas Excelências para o exame e aprovação da matéria, valho-me de mais este ensejo para renovar aos ilustres Senhores Deputados expressões de elevado apreço e distinguida consideração.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Governador do Estado, em exercício



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 12 /2019

ALTERA o *caput* e o § 1.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas, e inclui o artigo 63 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º O *caput* e o § 1.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em despesas correntes e em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda.

§ 1.º Os incentivos extrafiscais e sociais atenderão a aplicação de cinquenta por cento dos recursos em financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento no interior do Estado, e de cinquenta por cento em despesas correntes e na área social, destinados a investimentos diretos pelo Estado, preferencialmente, no setor de habitação, direcionados exclusivamente às necessidades de moradia da população carente.

(...)”

Art. 2.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, integrante da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a inclusão do artigo 63, com a seguinte redação:

“Art. 63. Não constitui crime de responsabilidade, o remanejamento dos recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas para aplicação em despesas correntes no Poder Executivo, caso haja necessidade extraordinária em virtude de fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado, até 31 de dezembro de 2019.”

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.